

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

HELEN CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS JÚNIOR

LEDA LÚCIA SOARES

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Leda Lúcia Soares e Helen Cristina de Almeida Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-521-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Responsabilidade civil. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O ADVENTO DA INTERNET APLICADA AO DIREITO CONSUMERISTA

CIVIL LIABILITY WITH THE ADVENT OF THE INTERNET APPLIED TO CONSUMER LAW

**Ilberto da Silva Junior
Luiz Guilherme Carrilho Gonçalves Corrêa**

Resumo

A responsabilidade é um dos temas mais discutidos na história do direito. A mudança das relações de consumo, principalmente, quando abarcado pela teoria do risco, se agravou com advento da internet. Deste modo, objetivou-se responder quanto a aplicabilidade da responsabilidade objetiva nos contratos de consumo realizados de forma virtual. Como é aplicada o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de consumo realizados em Marketplace? Utilizou-se a metodologia de abordagem dedutiva e de pesquisa a bibliográfica e documental. Conclui-se que a responsabilidade objetiva deve ser aplicada de forma ainda mais protecionista para equilibrar as relações de consumo.

Palavras-chave: Contratos, Consumidor, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Liability is one of the most discussed topics in the history of law. The change in consumer relations, especially, when covered by the risk theory, has worsened with the advent of the Internet. Thus, the objective of this study was to answer the question of the applicability of strict liability in consumer contracts made virtually. How does the Consumer Protection Code apply to consumer contracts made in Marketplace? The methodology used was a deductive approach and research was bibliographic and documental. It concludes that strict liability must be applied in an even more protective manner to balance consumer relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contracts, Consumer, Liability

INTRODUÇÃO

A responsabilidade é um tema a muito discutido e que sempre está em voga no direito, visto que os danos causados devem ser indenizados. No entanto, com a Sociedade hodierna começou a ocorrer danos intrínsecos à atuação empresarial e que modificou de certo modo a responsabilidade civil, transformando em um caráter mais protetivo a uma classe hipossuficiente e que não possui condições de negociar em pé de igualdade, os consumidores.

Deste modo, o trabalho em questão busca analisar como a responsabilidade objetiva é observada nos contratos de consumo, principalmente no tocante ao cenário on-line. Ou seja, a pergunta que se faz é: como é aplicada o CDC nos contratos de consumo realizados em Marketplace? A metodologia de abordagem adotada para este trabalho foi a dedutiva partindo do geral de responsabilidade até a responsabilidade em contratos de consumidor na internet. O método de pesquisa foi o bibliográfico adotando o estudo de doutrinas, legislação e artigos.

O presente resumo expandido tratara em seu primeiro tópico da questão geral da responsabilidade com temas e conceituações importantes, e o segundo tópico tratara da problemática e de questões práticas e presentes do tema no que tange a defesa do consumidor.

1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS CONTRATOS DE CONSUMO.

Não é novidade que a responsabilidade civil é tema que traz maior precaução por parte do Direito. Com essa premissa que tradicionalmente a doutrina consagra esse tema como um dos mais árduos e complexos problemas jurídicos. (LOPES, 1962.)

Deste modo, com a evolução da abordagem acerca do assunto, compreende-se que a responsabilidade civil é um instituto jurídico cuja finalidade é aplicar medidas que obriguem alguém a reparar dano patrimonial ou moral causado a outrem. (DINIZ, 2005)

Resumidamente, a responsabilidade civil foi classificada como subjetiva e objetiva. Subjetiva quando se abrange a ideia de culpa, que passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Na qual a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Por sua vez, a responsabilidade será objetiva pela qual a obrigação de reparar o dano emerge da prática ou da ocorrência do fato. Independente de culpa. (RIZZARDO, 2019)

A responsabilidade objetiva tem fundamento na chamada teoria do risco, em que toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no

princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo (GONÇALVES, 2022).

Com a transformação digital, observa-se a possibilidade de ocorrência na internet de fatos passíveis de responsabilização, posto que nela se pode estabelecer diversas relações. Nesse sentido, não há maiores problemas em aplicar a legislação brasileira acerca da responsabilidade civil sobre os fatos ocorridos na internet, especialmente no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade objetiva se dá em razão da teoria do risco. Com abstração da culpa. Ou seja, haverá a obrigação de reparar o dano “independentemente de culpa” (TEIXEIRA, 2022).

Essa concepção tem lugar nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, o que o torna obrigado à reparação. Nesse sentido encontra-se o disposto pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Destarte, observa-se que o consumidor atual já é digital, nesse sentido, que as regras previstas pelo Código de defesa do Consumidor, Constituição Federal de 1988, Marco Civil da Internet, aplicam-se tanto às relações tradicionais e presenciais como às relações estabelecidas por meio da Internet ou via meios digitais. Contudo, em razão pelas partes estarem de modo não presencial, e não haver manuseio de produto, com a possibilidade de distorções de tamanho, cor e outras características no uso de imagens em sites de comércio eletrônico, este tipo de compra precisa ser realizado com mais atenção. Por essa razão que, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tem conteúdo válido inclusive as relações eletrônicas e não presenciais, seja na Internet, seja no celular, ou em qualquer outro meio que se invente (PINHEIRO, 2021).

Deste modo, tratar-se-á no próximo tópico como o CDC tutela o Direito dos consumidores no mundo on-line, especificamente no que se refere a responsabilidade.

2. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR COM SUBSTRATO NO CDC

O Código de Defesa do Consumidor, em 1990, sistematizou a proteção ao consumidor e para isso definiu o seu beneficiário como: “pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, e fornecedor o sujeito que realiza a atividade típica como: Distribuição, produção, entre outros (BRASIL, 1990).

A definição de relação de consumo é necessária para determinar o escopo da pesquisa, o qual pode ser definido de várias formas, mas é basicamente o vínculo jurídico entre o consumidor e fornecedor tendo como objeto um produto ou serviço; estando sobre a égide do CDC.

Deste modo, os artigos 12º e 14º do Código de defesa do Consumidor expõem a abordagem da responsabilidade para o caso dos contratos de consumo e que por analogia devem ser tratados da mesma forma no sistema on-line, constituem relação de consumo, visto que as duas formas de celebração de contrato abarcaram a obtenção de um produto e sobre este que recai a responsabilidade. Ou seja, a responsabilidade pelo fato do produto (quando o produto causa o dano) e pelo vício do produto (quando o produto é defeituoso) (MARQUES,2017).

A base do CDC é fundada na responsabilidade objetiva, dado o contexto da teoria de risco é impossível a eliminação absoluta dos riscos inerentes a produção industrial. Assim, basta a prova denexo causal entre o prejuízo sofrido pelo consumidor e a ação do agente para que se concretize a necessidade de reparar, mediante indenização ao consumidor afetado. As ações do fornecedor que se enquadram nesse cenário normalmente são colocar o produto em circulação com algum defeito/vício ou prestar algum serviço de forma a causar dano a outrem ou não atingir o efeito esperado (NUNES,2017)

Assim, em observância aos princípios do CDC devem ser analisados as formas de divulgação, principalmente referente aos tópicos de oferta e publicidade. O primeiro assegura aos consumidores que as informações prestadas sobre os produtos são realizadas de forma, “corretas, claras, precisas, ostensivas[...] sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, entre outros dados, bem como sobre os seus riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores” (BRASIL, 1990).

Os consumidores nas relações de consumo em lojas físicas já são considerados indivíduos vulneráveis, por não possuírem habilidades específicas sobre determinado assunto, e principalmente nos casos em que os princípios da transparência e informação não sejam observados pelos fornecedores no âmbito físico, com agravante no mundo on-line. No qual o consumidor será enganado e comprará coisas que não lhe serão úteis e até mesmo prejudiciais, visto que ele espera que as relações com os fornecedores sejam de equidade e confiança como exposto pela legislação consumerista (MARQUES, 2017).

A sociedade contemporânea devido à grande evolução tecnológica possui mais de 2 aparelhos eletrônicos (computador, celular ou tablete) por pessoa no Brasil, o que gerou uma abertura para o desenvolvimento de forma aviltante do apelidado *marketplace*. Sistema esse que saiu de um desconhecimento total em 2010 para mais de 161 bilhões em vendas em 2021,

resultado de uma democratização da internet, maior segurança de compras nesses sites e por último como grande acelerador desse modal de vendas existe o cenário da pandemia de COVID-2019. Assim, graça a esses fatores todas as grandes lojas aderiram ao sistema on-line e isso resultou em um aumento de 290% entre o 1º trimestre de 2019 e o 4º de 2021 (NEOTRUST, 2022).

Deste modo, faz-se necessário expor as problemáticas dos contratos digitais aos consumidores, estes que recorrem ao comércio digital para economizar e ter uma maior praticidade. No entanto, há casos em que o produto vem com defeito, demora mais do que o previsto ou tenha causado qualquer outro dano necessário de reparação. Ou seja, deve ser aplicado o CDC para reparação desse dano na relação de consumo e é evidente que nos contratos virtuais o consumidor encontra-se ainda mais vulnerável, uma vez que esse não teve a oportunidade de verificar a integridade do bem (NUNES, 2019)

Assim, o artigo 49 do CDC expõe o Direito de Arrependimento de bens ou serviços que sejam comprados/contratados fora do ambiente comercial. Uma proteção extra ao consumidor de propagandas predatórias, permitindo a ele pensar se era realmente isso que ele queria, e a possibilidade de testar o produto. Neste ínterim, nota-se que o direito do arrependimento com a explosão das compras on-line se consolidou, estabelecendo, portanto, um mecanismo de proteção ao consumidor e respeitando a legislação brasileira (BRASIL,1990).

Some-se a isso, a responsabilização por defeitos de operação do site, pois caso ocorra alguma falha no sistema de mediação eletrônica o site será o responsável pelo causado, situação essa que já foi decidida pelo STJ, no REsp 1107024/DF. Assim, casos de propaganda enganosa na internet devem ser aplicados o princípio da confiança previsto no CDC, o qual é fundado na Boa-fé e legítima expectativa dos consumidores, os quais por serem hipossuficientes devem ser resguardados em relação aos erros do site ou de funcionários. A situação de danos causados nos sites são evidentes casos de aplicação da teoria do risco. Visto que constituem acidentes de consumo (BRASIL, 2011)

Logo, o direito do consumidor por ser um direito que age em defesa dos hipossuficientes, coloca os consumidores como lado mais frágil e que necessita de proteção, fato este que gera uma jurisprudência e aplicação geral favorável ao consumidor e a responsabilização nos contratos on-line de relações de consumo é do fornecedor, o qual possui uma maior força de manipulação e deve seguir todos os passos necessários para não descumprir o CDC.

CONCLUSÃO

Diante das transformações digitais, com a possibilidade de ocorrência, em ambiente virtual, de fatos passíveis de responsabilização. Percebe-se a necessidade de conferir as implicações deste modo de relação, principalmente do ponto de vista da proteção ao consumidor. Surgem questões quanto a aplicação da legislação, posto que esta é anterior às relações de consumo, as quais não haviam como ter sido previstas à época e que agora são amplamente realizadas em ambiente virtual.

Do ponto de vista tradicional do Direito, o tema da responsabilidade civil é um dos que mais demanda atenção, estudo e compreensão. A doutrina se incumbiu de conceituar como instituto jurídico que tem a finalidade de aplicar medidas de reparação ao dano patrimonial ou moral causado. Ainda, é imperioso destacar a classificação da responsabilidade objetiva, que independe de culpa, e da responsabilidade subjetiva, na qual somente se configura se o agente agiu com culpa ou dolo.

Com isso, infere-se, como questão superada, a aplicação da responsabilidade objetiva aos fatos ocorridos em ambiente virtual, especificamente naqueles que se configuram numa relação consumerista. Isso pois o Código do Consumidor é fundado nesta concepção, tendo adotado a teoria do risco, como continuidade a própria concepção de que não é possível desassociar os riscos inerentes a produção industrial, que como fato notório, atualmente ocorre em ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CC: 92519 SP 2007/0290797-4**, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. STJ .Data de Julgamento: 16/02/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 04/03/2009.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 de abril de 2022.

Brasil. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2022
DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil. 19. ed.** São Paulo: Saraiva, 2005, v. 7, p. 40.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. Disponível em: Minha Biblioteca, (17ª edição). Editora Saraiva, 2022.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962, v. 5, p. 186.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; Miragem, BRUNO. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEOTRUST. **Referência em métricas e indicadores do consumo online no Brasil**. MCC-ENET. Disponível em: <https://www.mccenet.com.br/> . Acesso em 22 abr. 2022.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. 942 p.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. Disponível em: Minha Biblioteca, (7ª edição). Editora Saraiva, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Editora Saraiva, 2022.